

PARECER Nº 280/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Processo: 24.596/2023

Autor: Vereador Rodrigo de Arruda e Sá

Assunto: Projeto de Lei que: *Declara de Utilidade Pública Municipal a Entidade sem fins lucrativos “FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL DE SALÃO – F.M.F.S.”.*

I – RELATÓRIO

O autor da proposição pretende, com o presente projeto, declarar de utilidade pública municipal a “Federação Mato-grossense de Futebol de Salão – F.M.F.S.”.

O processo não está instruído com todos os documentos obrigatórios por força da **Lei Municipal nº 3.158/1993, que disciplina o processo de declaração de utilidade pública nesta urbe (Anexos Avulsos).**

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Insta salientar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo está contido na pasta *Anexos Avulsos*.

Observando as determinações da **Lei Municipal Nº 3.158/1993**, resta claro **não há o preenchimento de todos os requisitos legais**, notadamente:

Exigência de publicação da documentação no Diário Oficial;



Comprovar em cláusula estatutária registrada que não remunera por qualquer forma os cargos diretivos e nem distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, sob nenhuma forma e pretexto, (no processo há apenas uma declaração de próprio punho para atestar esta exigência);

Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos (06 meses), para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata.

Vejamos o comando normativo:

Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

I - Apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas Jurídicas **e a publicação no Diário Oficial**, comprovando em cláusula estatutária que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto. ([Redação dada pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016](#))

Parágrafo único. As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas **e a publicação no Diário Oficial**. ([Redação dada pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016](#))

(...)

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a



natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:
([Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007](#))

b) Que, através da **apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido** promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente. ([Redação dada pela Lei nº 3387, de 24 de novembro de 1994](#))

(destaque nosso).

Diante do exposto, por não suprir os requisitos da *Lei Nº 3.158/1993, que regulamenta a Declaração de Utilidade Pública Municipal*, é necessário adequações ao processo legal.

Assim, opinamos pelo devido saneamento do processo legislativo. Caso este saneamento não seja realizado, recomendamos rejeição.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto cumpre as exigências de redação.

4. CONCLUSÃO.

Portanto, em se tratando de mera irregularidade passível de saneamento, recomendamos que o autor providencie a necessária instrução processual legislativa.

Caso não seja corrigido o vício na documentação, recomendamos rejeição.

5.VOTO.

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.



Cuiabá-MT, 7 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003000300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 10/07/2023 10:19

Checksum: **07206A16D81BC052E50065CDF8438A5D6C41FB0B3F9CD46EE125A42877229CA3**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 350031003000300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.